



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.112.494
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Claudio Terrão
Denunciante: Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME
Denunciado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares
Edital: Pregão Presencial nº 01/2021

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME (peças nº 01/02 do SGAP), noticiando supostas irregularidades no **Processo Licitatório nº 08/2021 - Pregão Presencial nº 01/2021**, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras, com o intuito de auxiliar na análise e no acompanhamento dos investimentos, de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade.
2. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **09/11/2021**, com determinação para a sua autuação e distribuição (peça nº 04 do SGAP).
3. Os fatos descritos na exordial apontam para as seguintes ocorrências, peça nº 02 do SGAP:
 - a) Não foi exigido no edital da licitação, o registro da prestadora de serviço na entidade profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Economia - CORECON e Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - b) Não foi estabelecido no Edital a necessidade de constar, no quadro de pessoal da empresa participante, profissionais adequados, com o efetivo registro nas entidades profissionais competentes, como determinam os incisos I e II, do art. 30 da Lei 8666/93. Alegou que o Edital só estabelece a comprovação de um profissional de nível superior na área de tecnologia da informação, desconsiderando a necessidade de conhecimento nas áreas de economia e finanças;
 - c) Foi determinado, erroneamente, na especificação do objeto, item 3.10, Anexo I, do Termo de Referência do Edital, que o sistema deve possuir na sua base de dados informações originadas da CVM e ANBIMA sobre, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento. Aduziu que, atualmente, esta quantidade não representa fundos aptos a gerenciar recursos financeiros, conforme as regras e enquadramentos de Regime Próprio de Previdência Social –RPPS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- d) Permitiu, equivocadamente, no item 6.5 – Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, que o atestado ou certidão para comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no Edital, sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado. Relatou que a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, não comprova a capacidade técnica da empresa em prestar o serviço, devendo ser retirada do Edital.
4. Todavia, conforme Aviso de Revogação do Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021 (fl. 11 da peça nº 25 do SGAP), o Edital de Pregão Presencial nº 01/2021 foi **revogado em 09/12/2021**.
5. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em decorrência da **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, tudo nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/com art. 176, inciso III, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
6. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)